Certificado digitalmente por:
GIOVANNA DE SA RECHIA

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANA

COMARCA DE GUARATUBA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Portaria Nº 5/2024 - GRBA - 1VJ - Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública

A Doutora Giovanna de Sá Rechia, Juíza Supervisora do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba/PR, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o previsto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 152, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC);

CONSIDERANDO a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que, nos juizados especiais, os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do andamento dos processos (art. 2º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e artigo 139, II, do Código de Processo Civil) e otimização dos serviços da secretaria;

CONSIDERANDO o contido na Resolução n.º 3, de 24 de abril de 2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e

CONSIDERANDO o teor do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CGJ/PR),

R E S O L V E

Art. 1º. Delegar a Secretária do Juizado Especial, Sra. Lorizete Leal Machado, bem como aos demais servidores lotados na respectiva Secretaria, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no CPC ou em legislação processual específica que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

§ 1º Excetuadas as específicas hipóteses previstas no Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), todo ato ordinatório praticado será certificado nos autos, com a observação de que é praticado por ordem do(a) Juiz(íza), com indicação do número desta Portaria e, se for o caso, seguido de intimação aos interessados.

§ 2º Os atos ordinatórios e certidões respectivas serão assinados pelo(a) servidor(a) que os expedir.

I - CITAÇÕES/INTIMAÇÕES

Art. 2º. Reexpedição de carta postal destinada à intimação ou à citação, sempre que a primeira carta retornar com a observação "ausente" ou "não atendido";

Art. 3º. Expedição de mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar com a observação "recusado" ou "não procurado";

Art. 4º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras", ", ficando sempre mantida a audiência agendada ou, caso seja informado novo endereço sem que haja tempo hábil para citação/intimação, redesignação do ato, sem necessidade de nova deliberação judicial;

Art. 5º. Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que, em caso de inércia, o feito será extinto pelo abandono;

Art. 6º. Sempre que a parte estiver representada por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, salvo quando determinada a intimação pessoal da parte. Não tendo a parte advogado constituído, as intimações deverão ser feitas por correio, telefone, e-mail, fax, WhatsApp ou outro meio idôneo (art. 19, caput, da Lei n° 9.099/95), reservando-se a expedição de mandados para as hipóteses de insucesso das vias declinadas, lavrando-se sempre certidão nos autos;

Art. 7º. Intimação do Sr. Oficial de Justiça, para devolver o mandado com prazo excedido devidamente cumprido no prazo de 5 dias ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento;

Art. 8º. Proceder a intimação das testemunhas da Comarca (pelo correio, sempre que possível), sempre que apresentado tempestivamente o rol e não haja a parte assumido expressamente o compromisso de trazê-las independentemente de intimação;

Art. 9 - Expedição de nova carta ou mandado de citação/intimação quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso;

Art. 10 - Nos processos em que a parte autora não tenha advogado, havendo julgamento de procedência, no momento da intimação acerca do recurso da parte vencida, a parte autora deverá ser intimada para, inclusive, querendo, procurar advogado de sua confiança, ficando ciente de que a apresentação das contrarrazões não é imprescindível para o prosseguimento do processo;

Art. 11 - Quando do retorno dos Recursos devidamente julgados, intimar as partes para que requeiram o que for de seu(s) interesse(s), em 15 dias. Nada sendo requerido, arquivar os autos;

Art. 12. Havendo a interposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões em 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, §2º, do

CPC. Em seguida, os autos deverão ser conclusos, observando-se que, em se tratando de parecer de sentença prolatada por Juiz Leigo, a ele deverão os autos ser encaminhados diretamente.

Art. 13. Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, em 15 dias, sob pena de extinção, quando a continuidade depender de diligência da parte.

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Art. 14. Dispensa-se a intimação da parte reclamada ou executada, diante da ausência de prejuízo, para ciência de extinção de processo sem resolução de mérito por desistência (eis que desnecessário seu consentimento - Enunciado 90 do FONAJE); abandono, ausência de interesse processual superveniente, ausência da parte à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento; quando, nos processos de execução, o devedor não é encontrado ou quando inexistirem bens penhoráveis; quando deixou de promover a prática de ato indispensável ao andamento do processo ou de se manifestar sobre diligência negativa - visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora; e advertida de que a inércia implicaria extinção do processo; extinção da execução pelo pagamento espontâneo, reputando-se intimadas a partir da publicação da sentença.

Art. 15. Dispensa-se renovação da intimação, nas hipóteses descritas no artigo 19, §2º, da Lei 9099/95, ocasião em que a Secretaria certificará o ocorrido, reputando-se eficaz para todos os efeitos legais.

II - OFÍCIOS

Art. 16. Reiteração de ofícios não respondidos há 30 (trinta) dias, por mais 02 (duas) oportunidades, fixando, na segunda reiteração, o prazo de 15 (quinze) dias, e, na última, o prazo de 05 (cinco) dias;

Art. 17. Intimação da parte interessada para manifestação, em 15 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;

Art. 18. Responder ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser assinados pelo juiz;

Art. 19. Quando, em relação às cartas precatórias expedidas pelo juízo, não estiverem sendo respondidos ofícios versando acerca de informações sobre o cumprimento do ato junto ao juízo deprecado, a Secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva serventia com a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos autos.

III - CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 20. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz (ex. cartas

precatórias para citação, intimação, avaliação pelo servidor oficial), tomar as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado, sempre que possível. Cumprido o ato e tudo certificado, devolvê-la independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deverá enviá-la ao Juiz para despacho;

Art. 21. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações. Tal ato deverá ser praticado preferencialmente através do sistema "mensageiro";

Art. 22. Intimação das partes para cumprirem atos no juízo deprecado quando recebido o ofício solicitando a intimação;

Art. 23. Devolução sempre que houver solicitação pelo juízo deprecante ou pelo interessado, independentemente de despacho;

Art. 24. Aguardar o cumprimento das cartas precatórias expedidas por dois meses e, se não houver informações pelo juízo deprecante no período, solicitar informações acerca do cumprimento, reiterando-se o ofício por até duas vezes, após o que devem os autos virem conclusos;

Art. 25. Reiteração de ofícios para informações por três vezes e, na inércia, proceder contato telefônico com o deprecante/deprecado, certificando a diligência nos autos;

Art. 26. No caso de diligência negativa (parte ou testemunha não encontrada), oficiar ao deprecante informando a questão para intimação do interessado, salientando que, na ausência de novas determinações em 30 dias, os autos serão devolvidos. Decorrido o prazo de 30 dias sem qualquer manifestação da parte ou do juízo deprecante, devolver os autos;

Art. 27. Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, indicadas pelo Código de Normas, certificará o fato e oficiará o juízo deprecante para melhor instrução;

IV - DIVERSOS

Art. 28. Nos feitos em geral, consultar os sistemas conveniados e expedir ofícios para os órgãos governamentais e concessionárias de serviço público, com a finalidade de encontrar o endereço da parte, quando pugnado pela parte contrária, desde que seja informado o CPF/CNPJ. Caso não exista o dado em questão, intimar a parte para

fornecê-lo em 05 dias. Na impossibilidade da parte obter o dado, consultar o Sistema INFOJUD;

Art. 29. Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a precatório, requisição de pequeno valor, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimar a parte interessada em 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;

Art. 30. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer delas, intimar a parte interessada para promover a habilitação do espólio ou dos sucessores, na forma do artigo 51, V e VI da Lei 9099/95, no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de extinção;

V - NOS PROCESSOES DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 31. Comunicar ao distribuidor para as anotações necessárias e realizar a anotação na capa dos autos quando se iniciar o procedimento de cumprimento da sentença, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual;

Art. 32. Em havendo pretensão executória mediante impulso da parte interessada, deverá ser certificado se foram acostados cálculos do devido. Se inexistentes, deverá a parte ser intimada para em 15 dias providenciá-los, sob pena de extinção/arquivamento;

§1º. A Secretaria deverá encaminhar os autos à cálculo apenas no caso da parte ser desassistida de advogado e sem condições técnicas para tanto.

Art. 33. Não indicando o credor os bens e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça qualquer bem para penhora, intimar o exequente para indicar bens passíveis de penhora em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 34. Indicando o exequente bens penhoráveis ou novo endereço da parte devedora, expedir novo mandado para cumprimento ou carta precatória, caso necessário;

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Art. 35. Em havendo interposição de exceção ou objeção de pré-executividade, anotar na autuação e intimar o credor para se manifestar em 15 dias;

§ 1º. Da mesma forma, caso apresentados embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte contrária para se manifestar em 15 dias, vindo após conclusos;

Art. 36. Quando for realizada a penhora sobre bem imóvel, intimar também o cônjuge do executado;

Art. 37. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835, § 3º, do CPC;

Art. 38. Intimar as partes da avaliação dos bens penhorados, por advogado ou pessoalmente, caso não estejam representadas nos autos, para manifestação em 05 (cinco) dias;

Art. 39. Havendo requerimento de adjudicação do(s) bem(s), intimar o executado para apresentar manifestação em 10 (dez) dias, conforme art. 876, § 1º; bem como sobre a possibilidade de remir a dívida, conforme art. 826, do CPC. Ainda deverão ser intimadas as pessoas mencionadas no art. 889 do CPC;

Art. 40. Sendo negativas as hastas, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, inclusive sobre o interesse na substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção da alienação por iniciativa privada;

Art. 41. Se houver depósito de valores, intimar o credor para se manifestar sobre ele, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. Se parcial, deverá trazer os valores remanescentes, quando será o devedor intimado sobre o pedido. Em seguida, fazer a conclusão dos autos para determinação de expedição de alvará e, se for o caso, extinção do feito;

Art. 42. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar s comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados;

§1º - Em tendo havido inserção do nome do devedor no SERASA ou SPC, observar o artigo 782, §4º, do Código de Processo Civil.

V- DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Fica a Sra. Secretária autorizada a assinar, sempre mencionado que o faz por ordem da Juíza Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública desta Comarca, todos os mandados (exceto os de prisão), bem como ofícios e expedientes equivalentes (excetuados os alvarás para levantamento de depósito). Excetuam-se desta autorização os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

Art. 44. Fica também autorizada a praticar outros atos de mero expediente, sem caráter decisório eventualmente não mencionados nesta portaria.

Art. 45. Esta Portaria entrará em vigor a data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário. Desnecessária comunicação à CGJ.

Art. 46. Encaminhe-se cópia à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção local e à Secretaria da Direção do Fórum desta Comarca, para fins de cumprimento do artigo 7º. §2º, da Instrução Normativa Conjunta nº 5/2019.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Afixe-se no lugar de costume deste Juízo.

Guaratuba, 30 de janeiro de 2024.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito